



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00098/2020 do Vereador Souza Santos (REPUBLICANOS)**

(Retirado pelo autor, conforme o Requerimento 13-00116/2020)

"Dispõe sobre as atividades de blocos e demais manifestações do Carnaval de Rua na Cidade de São Paulo, na forma que especifica.

Art. 1º - Considera-se Carnaval de Rua, para fins do disposto nesta lei, o conjunto de manifestações carnavalescas voluntárias, organizadas ou não, gratuitas, não hierarquizadas, de cunho festivo e sem caráter competitivo, que ocorrem em diversos logradouros públicos da Cidade na forma de blocos, cordões, bandas e assemelhados, com a finalidade de fruição.

Art. 2º - Os blocos e demais manifestações do Carnaval de Rua realizarão suas atividades durante a Temporada de Carnaval, conforme definição do Poder Executivo, devendo observar os seguintes critérios:

§ 1º O Itinerário, os pontos de concentração e dispersão e os deslocamento de qualquer natureza, desde que relacionados aos festejos, respeitarão a distância mínima de 200 (duzentos) metros em relação às seguintes instituições:

- I - Hospitais;
- II - Casas de Repouso;
- III - Casas de abrigo e/ou acolhimento de crianças e adolescentes;
- IV - Templos de qualquer culto.

§ 2º - Quando a atividade exigir a instalação de estruturas ou suporte fixo para a realização do evento ou conforto de seus participantes, a distância mínima a ser observada entre o ponto de instalação e as instituições referenciadas no parágrafo anterior será de 500 (quinhentos) metros.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos organizadores dos blocos, cordões, bandas ou assemelhados, as seguintes penalidades:

- I - multa de valor a ser regulamentado pela Administração Pública Municipal;
- II - cassação do alvará de autorização;
- III - proibição de novo cadastramento perante o Poder Público para participar do Carnaval de Rua nos 2 (dois) anos subsequentes.

Parágrafo único - as sanções poderão ser aplicadas de maneira isolada ou cumulativamente, a critério do Órgão Público responsável pela autorização e/ou fiscalização das festividades.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em,

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/03/2020, p. 100

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).